

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 069365/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº: 019/2019-SEDHAS/CPL

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEDHAS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de 58 unidades habitacionais, localizada no bairro Cohab II, em Sobral/CE.

IMPUGNANTE: RCW CONSTRUÇÕES LTDA - ME., CNPJ 13.034.615/0001-80

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

1. SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de impugnação, protocolizada pela empresa **RCW CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 13.034.615/0001-80**, ao Edital da Tomada de Preços nº 019/2019-SEDHAS/CPL, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de 58 (cinquenta e oito) unidades habitacionais, localizada no bairro Cohab II, em Sobral/CE.

Em suma, a Impugnante questiona os seguintes temas:

- a) Faculdade de inscrição na Fazenda Estadual ou Municipal;
- b) Exigência de registro de acervo técnico junto ao CREA/CE;
- c) Metodologia para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante;
- d) Exigência de quantitativos mínimos para capacidade técnico-profissional da empresa licitante; e
- e) Exigência de vinculação do profissional técnico junto ao quadro permanente da empresa licitante.

Em verdade, nenhum dos questionamentos apontados pela empresa Impugnante justificam eventual modificação do Edital, senão, veja-se:

2. DOS PONTOS ABORDADOS PELA EMPRESA IMPUGNANTE

2.1. FACULDADE DE INSCRIÇÃO NA FAZENDA ESTADUAL OU MUNICIPAL

A Impugnante questiona a faculdade constante no Edital de comprovação da regularidade fiscal **estadual** ou **municipal**. Segundo a empresa, a Administração deveria **exigir** a comprovação da regularidade fiscal da licitante tanto no âmbito estadual quanto no âmbito municipal.

Não obstante, é a própria Lei nº 8.666/93 que ordena, especificamente no inciso II do art. 29, a “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual **OU** municipal, se houver, relativo ao domicílio ou*

sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, regra seguida pelo Edital em debate na alínea “b” do item 6.3.3.

A Administração Pública, por óbvio, não pode inovar em exigências eventualmente ilegais e restritivas, sob pena de prejudicar a própria segurança jurídica das partes e, ainda, a devida e necessária transparência dos atos administrativos e a busca pela melhor proposta.

Sendo assim, e em que pese as alegativas da empresa Impugnante, não lhe assiste melhor sorte em relação ao presente tema.

2.2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO JUNTO AO CREA/CE e METODOLOGIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE

A Impugnante questiona a exigência de editalícia de registro do acervo técnico junto ao CREA/CE, bem assim a suposta falta de objetividade quanto à comprovação de condição técnica da licitante no que tange à sua capacidade técnico-operacional.

Pois bem. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, senão, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

No caso presente, a licitante tem à sua disposição, desde a publicação do instrumento convocatório, a íntegra da planilha descritiva orçamentária que fundamenta o processo licitatório, podendo apurar, sem qualquer dificuldade, todas as atividades que serão executadas quando do início dos serviços a serem contratados e, igualmente, seus respectivos quantitativos.

Nada demais, e como visto supra, o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 fala expressamente que **“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto da licitação”**, não havendo, pois, qualquer ilegalidade e/ou erro no item 6.3.4.2. do Edital que justifique eventual reforma.

Com efeito, a intenção da Administração Pública no caso concreto tem como condão tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, **tal qual ocorre no caso presente.**

Não é demais relembrar que estamos diante de uma licitação milionária, que causará intervenção significativa na cidade de Sobral, de sorte que a Administração deve se resguardar, sem ferir a necessária competitividade, claro, de todas as formas possíveis. No caso presente, exigiu-se o mínimo razoável e possível de qualificação técnica - apenas 1.000m² de serviços de alvenaria para comprovação da capacidade técnico-profissional.

É também por conta disto que houve a solicitação de registro do acerto junto ao CREA/CE, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da comprovação da capacidade técnica através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **“DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES”**.

Sendo assim, e em que pese as alegativas da empresa Impugnante, não lhe assiste melhor sorte também em relação ao presente tema.

2.3. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA EMPRESA LICITANTE

Como se sabe, os órgãos da Administração Pública são obrigados a tomar todas as medidas para assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de requisitos mínimos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, tal como fez esta municipalidade.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, transcrito supra, a capacitação técnico-profissional envolve a *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

Todavia, ao analisar a jurisprudência acerca do assunto, verifica-se a flexibilização dessa vedação. O STJ, por exemplo, **entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante** (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

Da mesma forma, no Acórdão nº 1.214/2013, o TCU concluiu que **“é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade,**

pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu Informativo de Licitações e Contratos nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual “*é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar*”.

De acordo com o Relator, “*a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos*”.

Naquela oportunidade, entendeu-se que, pela complexidade técnica dos serviços, era “*imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados*”.

Em vista desse contexto, afirma-se que a exigência de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnica, ao menos desde o ano de 2013, é autorizada pelos Tribunais de Contas do país, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, tal como ocorre *in casu*, motivo pelo qual rechaça-se, igualmente, o questionamento realizado pela Impugnante em relação ao tema.

2.4. EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO JUNTO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE

A empresa Impugnante reclama o fato de o Edital exigir a comprovação de vínculo permanente do responsável técnico da licitante com a própria empresa (item 6.3.4.5. do instrumento convocatório).

Não obstante, repise-se: estamos diante de uma licitação milionária, que causará intervenção significativa na cidade de Sobral, de sorte que a Administração deve se resguardar, sem ferir a necessária competitividade, claro, de todas as formas possíveis.

Ter um responsável técnico/profissional em seu quadro de funcionários permanentes é a exigência **MÍNIMA**, considerando o interesse da empresa em executar os serviços de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais).

Sem que se faça necessário maior divagação, não há nenhuma falta de razoabilidade em exigir a comprovação de UM funcionário permanente, especialmente para licitações dessa monta, motivo pelo qual rechaça-se, da mesma forma, a impugnação formulada em relação a tal tema.





3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, opinamos pelo recebimento da impugnação, porquanto tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra todos os itens indicados pela Impugnante, prosseguindo-se o certame na sua forma regular.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 20 de maio de 2019.


JÉSSICA LOIOLA ARAGÃO
Assessora Jurídica da SEDHAS
OAB/CE 32.132


JOSÉ VAZ RODRIGUES NETO
Supervisor técnico
CREA/CE N° 56.370



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recebidos hoje.

Acolho a opinião destacada no Parecer Jurídico da Coordenadoria Jurídica SEDHAS sobre o recurso interposto e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, porquanto tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra todos os itens indicados pela Impugnante, prosseguindo-se a Tomada de Preços nº 019/2019-SEDHAS em sua forma plena e regular.

Registre-se. Publique-se.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 21 de maio de 2019.

Julio Cesar da Costa Alexandre

Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

paginado por
dar.

Karmelina Matjorie Nogueira Barroso

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
CELIC